

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.730/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000573458-95
Impugnação: 40.010136786-21
Impugnante: Maria Aparecida Cruvinel Moraes
CPF: 628.226.086-87
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ITCD - Pedido de restituição do valor pago a maior a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), sob o fundamento de que a Fiscalização atualizou o valor devido com base na UFEMG, porém não atualizou o valor que já havia sido pago, a ser abatido do total. Reconhecido ao Impugnante a restituição dos valores recolhidos a maior. Impugnação procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A Impugnante ingressou com pedido de restituição de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCD, recolhido a maior face à transmissão de bens provenientes do falecimento do Sr. Luiz Alberto de Moraes em 09/07/11, sob o argumento de que a Fiscalização, ao calcular o imposto, utilizou a UFEMG para a atualização do valor devido e não a utilizou para a atualização do valor já pago, a ser abatido do total devido.

O Delegado Fiscal, embasado no Parecer de fls. 15/18, negou provimento ao pleito da Impugnante, sob o argumento de que os fundamentos apresentados e os cálculos realizados por ela, não teriam amparo legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 22/28, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 47/52.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCD, recolhido a maior face à transmissão dos bens provenientes do falecimento do Sr. Luiz Alberto de Moraes, em 09/07/11, sob o argumento de que a Fiscalização, ao calcular o imposto, utilizou a UFEMG para a atualização do valor devido e não a utilizou para a atualização do valor já pago, a ser descontado do total devido.

Foram realizados três recolhimentos referentes ao espólio do Sr. Luiz Alberto de Moraes:

- dia 14/09/11 no valor de R\$ 22.954,67 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- dia 31/10/12 no valor de R\$ 59,50 (cinquenta e nove reais e cinquenta centavos);

- dia 28/09/14 no valor de R\$ 65.669,12 (sessenta e cinco mil seiscentos e sessenta e nove reais e doze centavos).

A Impugnante sustenta que quando o Fisco realizou o cálculo da diferença do ITCD remanescente, que foi pago no dia 28/09/14, teria atualizado o valor devido com base na UFEMG, sem contudo atualizar, também, os valores que já haviam sido recolhidos em 14/09/11 e em 31/10/12.

Após realizar o cálculo da maneira que entende ser correto, a Impugnante sustenta que teria realizado um recolhimento a maior no importe de R\$ 2.126,69 (dois mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos).

O primeiro ponto que merece destaque no presente caso é o próprio meio de apuração do imposto.

A Lei nº 14.941/03 dispõe expressamente em seus artigos 4º e 8º, qual é a base de cálculo do ITCD e o modo de apuração do mesmo, *in verbis*:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

(...)

Art. 8º O valor da base de cálculo será considerado na data da abertura da sucessão, do contrato de doação ou da avaliação, devendo ser atualizado a partir do dia seguinte, segundo a variação da UFEMG, até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto, na forma estabelecida em regulamento.

Depreende-se dos respectivos dispositivos que, para apurar a base de cálculo do ITCD, deve-se observar o valor venal dos bens na data da abertura da sucessão e posteriormente transportá-lo para o valor correspondente à UFEMG.

No caso em tela, foram realizados dois recolhimentos a menor, o primeiro no exercício de 2011 no importe de R\$ 22.954,67 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), ocasião na qual a UFEMG correspondia a R\$ 2,1813; e o segundo no exercício de 2012, no importe de R\$ 59,50 (cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), ocasião na qual a UFEMG correspondia a R\$ 2,3291.

O conflito levantado pela Impugnante refere-se especificamente ao tratamento que deve ser dispensando aos valores pagos nos exercícios de 2011 e 2012 quando do cálculo do saldo remanescente, recolhido em 2014: se os valores pagos nos anos anteriores deveriam ser transportados para UFEMG, ou se deveria ser considerado somente o valor nominal, em reais.

A lei de regência não trata especificamente do modo em que os valores recolhidos deveriam ser tratados quando do recolhimento do saldo remanescente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesses casos, o Código Tributário Nacional (CTN) é claro ao dispor que na ausência de disposição expressa, a autoridade competente, para aplicar a legislação tributária, poderá utilizar a analogia, prevista no inciso I do art. 108 do referido diploma legal:

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

(...)

Ricardo Lobo Torres, citado por Eduardo Sabbag, em sua obra intitulada “Curso de direito financeiro e tributário” (12. Ed., p. 159) ressalta que:

“A analogia no Direito Tributário deve observar alguns parâmetros importantes: só se utiliza quando insuficiente a expressividade das palavras da lei; é necessário que haja semelhança notável entre o caso emergente e a hipótese escolhida para a comparação.”

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 81412/SP, proferiu decisão nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. É DEVIDA, NO CASO, A CORREÇÃO DA MOEDA COM QUE O FISCO VAI DEVOLVER O QUANTO QUE RECEBEU INDEVIDAMENTE. 2 – **HAVENDO REGRA CONCESSIVA DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA O CASO EM QUE O FISCO DEVOLVE AO CONTRIBUINTE A QUANTIA QUE ESTE DEPOSITOU PARA GARANTIR AS INSTANCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL (LEI Nº 4.357, DE 16.07.64, ART. 7, PARAG. 3.), JUSTO E QUE TAL NORMA SEJA INVOCADA, POR ANALOGIA (COD. TRIB., ART. 108, I), PARA O FIM DE SE CONCEDER A CORREÇÃO MONETÁRIA QUANDO O FISCO DEVOLVE O INDÉBITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. (GRIFOU-SE)**

Tendo em vista que a lei de regência não trata especificamente do modo em que os valores recolhidos deveriam ser tratados quando do recolhimento do saldo remanescente, mas prevê expressamente que os valores venais dos bens devem ser transportados para o valor correspondente da UFEMG para, somente após, apurar o valor devido, resta patente a semelhança entre o caso emergente e a hipótese escolhida para a comparação, mediante a utilização da analogia.

Denota-se que os valores recolhidos nos anos de 2011 e 2012 devem receber o mesmo tratamento previsto nos artigos 4º e 8º da Lei nº 14.941/03.

Na data da ocorrência do fato gerador, era devido o montante de R\$ 71.040,96 (setenta e um mil, quarenta reais e noventa e seis centavos), equivalente a 30.501,464 UFEMGs. No dia 14/09/11 foi recolhido o montante de R\$ 22.954,67 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), equivalente a 10.523,39 UFEMGs. No dia 31/10/12, foi recolhido o montante de R\$ 59,50 (cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), equivalente a 25,5463 UFEMGs.

Pelos valores supra citados, depreende-se que, até 31/10/12, a Impugnante realizou o recolhimento do montante equivalente a 10.548,936 UFEMGs,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

remanescendo o montante a ser pago de 19.952,53 UFEMGs. Esse valor atualizado, com a incidência dos juros e multa em 29/08/14, chega ao montante de R\$ 63.542,43 (sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos).

Ficou comprovado nos autos que a Impugnante realizou o recolhimento de R\$ 65.669,12 (sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e doze centavos), ou seja, maior do que o devido, motivo pelo qual deve lhe ser restituído o valor de R\$ 2.126,69 (dois mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos), com as devidas correções.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente a impugnação. Vencidos os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Ronildo Liberato de Moraes Fernandes que a julgavam improcedente. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2014.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

IS/D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.730/14/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.000573458-95	
Impugnação:	40.010136786-21	
Impugnante:	Maria Aparecida Cruvinel Morais	
	CPF: 628.226.086-87	
Origem:	DF - Uberaba	

Voto proferido pelo Conselheiro Marco Túlio da Silva, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCD, recolhido a maior face à transmissão dos bens provenientes do falecimento do Sr. Luiz Alberto de Morais, em 09/07/11, sob o argumento de que a Fiscalização, ao calcular o imposto, utilizou a UFEMG para a atualização do valor devido e não a utilizou para a atualização do valor já pago, a ser descontado do total devido.

Foram realizados três recolhimentos referentes ao espólio do Sr. Luiz Alberto de Morais:

- dia 14/09/11 no valor de R\$ 22.954,67 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos);
- dia 31/10/12 no valor de R\$ 59,50 (cinquenta e nove reais e cinquenta centavos);
- dia 28/09/14 no valor de R\$ 65.669,12 (sessenta e cinco mil seiscentos e sessenta e nove reais e doze centavos).

O voto vencedor entendeu que o Fisco deveria ter atualizado os valores pagos em 14/09/11 e 31/10/12 com base na UFEMG, da mesma forma que realizou o cálculo da diferença do ITCD remanescente, que foi pago no dia 28/09/14.

Ocorre que a legislação não prevê a referida atualização, o que afasta a alegação de recolhimento a maior de ITCD e, conseqüentemente, não há o que restituir.

Ao efetuar o recolhimento do saldo remanescente, em 28/09/14, para fins de apuração do saldo a recolher, abateu-se o valor nominal anteriormente recolhido em 2011 e 2012.

Outro não poderia ser o procedimento levado a efeito pela Fiscalização. Ainda que seja incontroverso que o valor já pago deve ser abatido do valor devido, não há previsão legal para atualização do valor anteriormente pago.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sem previsão legal para a atualização pretendida, resta prejudicada a tese de que a Impugnante teria realizado recolhimento maior do que o devido, e não há o que restituir.

Improcedente, pois, a impugnação ao indeferimento do pedido de restituição formulado.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2014.

**Marco Túlio da Silva
Conselheiro**

CC/MIG